

— DIÁRIO — OFICIAL



***Prefeitura Municipal
de
Tapiramutá***



ÍNDICE

EXTRATO

ATO DE PUBLICAÇÃO



ATO DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ – ESTADO DA BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: TKSE Serviços de Tecnologia em Informática LTDA (“Tekie”),
CNPJ nº 36.688.628/0001-79.

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, questionando (i) a ausência de definição prévia quanto ao local de realização da Prova de Conceito (POC) e (ii) a ausência de roteiro/checklist detalhado para a sua execução.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 029/2026, apresentada tempestivamente pela empresa TKSE Serviços de Tecnologia em Informática LTDA, em que a impugnante, sem questionar a legalidade da previsão editalícia de Prova de Conceito (POC) em si, insurge-se contra (a) a definição, constante do item 8.3 do Edital, de que a POC será realizada “a critério da Administração”, requerendo que se determine, desde logo, a sua realização de forma remota; e (b) a ausência de roteiro ou checklist previamente definido no instrumento convocatório, requerendo sua disponibilização antes da sessão pública.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e a impugnante ostenta interesse legítimo, na condição de potencial licitante. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões a seguir expostas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da natureza jurídica da Prova de Conceito e da inaplicabilidade automática do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

A Prova de Conceito prevista no item 8.3 do Edital encontra fundamento no art. 17, § 3º, c/c o art. 41, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir (caso haja necessidade) do licitante provisoriamente vencedor, na fase de julgamento, a realização de prova de conceito, exame de conformidade ou demonstração funcional, como diligência destinada a aferir a aderência da proposta às especificações técnicas do objeto.

Trata-se, portanto, de ato de diligência técnica, unilateral e restrito ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, distinto e posterior à “sessão pública de apresentação de propostas e lances” a que se refere o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A regra da preferência pela forma eletrônica contida nesse dispositivo disciplina a licitação enquanto procedimento de disputa e classificação de propostas — e não, indistintamente, qualquer ato de instrução ou diligência praticado na fase de julgamento, sobretudo quando dirigido a um único licitante já identificado. Não há, assim, extensão automática e obrigatória da regra de eletronicidade da sessão pública à diligência de verificação técnica de que trata o item 8.3 do Edital.

Ademais, o próprio item 8.3, ao condicionar a forma de realização da POC “a critério da Administração”, não impõe a presencialidade — apenas reserva à Comissão Técnica a definição do formato mais adequado no momento processual oportuno (isto é, quando da convocação do licitante provisoriamente vencedor), o que é plenamente compatível com a natureza do objeto (sistema disponibilizado em ambiente web) e não exclui, a priori, a possibilidade de realização remota, tal como postulado pela impugnante. Não há, portanto, ilegalidade a ser expurgada: o Edital não determina a forma presencial; apenas não a antecipa, o que é distinto.

III.2 – Da discricionariedade técnica da Administração e da impossibilidade de controle prévio sobre ato ainda não praticado

A definição do formato de condução de diligência técnica — presencial ou remota — insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração (mérito administrativo), vinculado apenas aos princípios da razoabilidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, e não é passível de antecipação em abstrato por meio de impugnação ao edital, sob pena de a Administração ser compelida a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

esgotar, previamente e em tese, todas as hipóteses de exercício de sua competência discricionária.

Ainda que se reconheça, em linha de princípio, a compatibilidade do objeto com a realização remota — o que poderá ser adotado pela Comissão Técnica, inclusive por economicidade e ampliação da competitividade, tal como sustentado pela própria impugnante —, eventual opção pela presencialidade, caso venha a ocorrer, deverá vir motivada no processo administrativo, momento em que se sujeitará ao controle próprio, inclusive recursal (art. 165 da Lei nº 14.133/2021). Impugnar, hoje, um ato discricionário ainda não praticado — e que pode nem vir a ser praticado no sentido temido pela impugnante — importa impugnação contra fato futuro e incerto, o que não se admite em sede de controle prévio de legalidade do edital, por ausência de interesse de agir atual.

De todo modo, e por excesso de cautela, o Edital não será alterado neste ponto, uma vez que a redação do item 8.3 já é suficiente, objetiva e não restritiva: fixa a competência da Comissão Técnica para a definição do formato da POC, no momento de sua convocação, resguardado o direito da impugnante — caso, no futuro, a Administração opte pela presencialidade sem motivação idônea — de manejar os instrumentos de controle cabíveis à época própria.

III.3 – Do roteiro/checklist da Prova de Conceito e da suficiência dos parâmetros já fixados no Termo de Referência

Quanto ao pedido de disponibilização prévia de “roteiro ou checklist completo” da POC, também não assiste razão à impugnante, e a própria estrutura do Termo de Referência anexo ao Edital demonstra a improcedência da alegação. O item 3.1 do Termo de Referência já relaciona, em nível de módulo, as funcionalidades mínimas exigidas do sistema (gestão administrativa e pedagógica, Ambiente Virtual de Aprendizagem, avaliação externa automatizada, indicadores e relatórios gerenciais, aplicativo móvel off-line, entre outros). Mais do que isso, a Seção 4 (“Requisitos da Contratação”) do mesmo Termo de Referência detalha, item a item e módulo a módulo — do item 4.1 ao item 4.4, com subitens numerados que descem ao nível de funcionalidade individual (a exemplo dos itens 4.1.1 a 4.1.7 e das dezenas de subitens correlatos às demais frentes do sistema) —, o conjunto pormenorizado de requisitos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

técnicos e funcionais exigidos, os quais constituem, eles próprios, o critério objetivo de aferição da Prova de Conceito a que alude o item 8.3 do Edital (“verificação do atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos”), e cuja comprovação já é, inclusive, condição de habilitação técnica nos termos do item 9.1.

Tal nível de detalhamento — público e disponível a todos os licitantes desde a publicação do Edital — é manifestamente superior ao de um mero “roteiro” genérico, e supre, com folga, a exigência doutrinária e jurisprudencial de que o instrumento convocatório fixe parâmetros objetivos para a amostra ou prova de conceito (art. 17, § 3º, c/c art. 41, II e parágrafo único, e art. 42, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021). A elaboração de documento à parte, meramente reproduzindo requisitos já públicos sob o rótulo de “checklist”, é, portanto, despicienda, e não acresce garantia adicional de objetividade, isonomia ou transparência às já conferidas pela publicidade da Seção 4 do Termo de Referência.

Não bastasse a exigência de roteiro pormenorizado, prevendo antecipadamente sequência, tempo e ordem exata de demonstração de cada funcionalidade, pode operar em sentido contrário ao alegado pela impugnante: ao invés de reforçar a objetividade do certame, tende a permitir que a apresentação seja ensaiada estritamente conforme o script conhecido de antemão, mascarando eventuais fragilidades do sistema fora do roteiro previamente divulgado, e reduzindo a margem de livre verificação técnica pela Comissão quanto a aspectos correlatos de desempenho, estabilidade, usabilidade e integração — o que, em última análise, esvaziaria a própria finalidade da diligência, que é a de comprovação real e não simulada da aderência do sistema aos requisitos mínimos.

Os critérios de aprovação e reprovação, por sua vez, já decorrem, de forma objetiva, do binômio atendimento/não atendimento aos requisitos técnicos mínimos elencados na Seção 4 do Termo de Referência, não havendo, no particular, qualquer lacuna que comprometa a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia ou a segurança jurídica do certame, garantias que, à evidência, já se encontram plenamente asseguradas pela publicidade do Edital e de seus anexos técnicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

Nada obstante, e apenas a título de boa prática de gestão — sem que isso importe reconhecimento de vício ou de omissão do Edital —, a Comissão Técnica poderá, antes da sessão de julgamento, lavrar nota técnica ou ata registrando a metodologia de condução da POC (ordem de verificação dos requisitos da Seção 4 do Termo de Referência, forma de registro, e critério de aprovação vinculado ao atendimento cumulativo dos requisitos mínimos), providência que se insere na esfera de gestão interna do certame e não depende de acolhimento desta impugnação.

III.4 – Da ausência de demonstração de prejuízo concreto e da presunção de legitimidade dos atos convocatórios

Registre-se, por fim, que a impugnante não demonstra, em nenhum momento, prejuízo concreto, atual ou iminente à sua participação no certame ou à competitividade do certame como um todo, limitando-se a formular pedidos de caráter hipotético e prospectivo (“caso a POC seja realizada presencialmente...”). A impugnação ao edital é instrumento de controle prévio de legalidade e não via de consulta administrativa ou de antecipação de atos discricionários futuros e incertos.

Os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, cabendo a quem os impugna o ônus de demonstrar, de forma cabal e não meramente especulativa, a existência de vício de legalidade — ônus do qual a impugnante não se desincumbiu. A discricionariedade técnica quanto à forma de condução da diligência de Prova de Conceito insere-se no mérito administrativo, insindicável em sede de impugnação, salvo comprovada ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta a princípio, hipóteses não configuradas no caso em exame.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas razões acima alinhavadas, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa TKSE Serviços de Tecnologia em Informática LTDA (Tekie), CNPJ nº 36.688.628/0001-79, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026 tal como publicado, sem alterações, para:

- a) INDEFERIR o pedido de fixação, desde logo, da forma remota como única modalidade de realização da Prova de Conceito, preservando-se a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
CNPJ 13.796.016/0001-02

discricionariedade técnica da Comissão, nos termos do item 8.3 do Edital, que poderá, inclusive, optar pela via remota por ocasião da convocação do licitante provisoriamente vencedor;

b) INDEFERIR o pedido de exigência prévia e abstrata de motivação para eventual presencialidade, por versar sobre ato discricionário futuro e incerto, não sujeito a controle prévio nesta sede, ficando resguardado o direito da impugnante de, caso e quando o ato vier a ser praticado, exercer o controle recursal cabível;

c) INDEFERIR o pedido de elaboração e disponibilização de roteiro/checklist específico e apartado, por reputar suficientes, objetivos e públicos os requisitos técnicos mínimos já constantes do item 3.1 e da Seção 4 do Termo de Referência, e cuja comprovação já constitui, inclusive, condição de habilitação técnica nos termos do item 9.1 do mesmo instrumento, os quais já constituem o parâmetro de aferição da Prova de Conceito;

d) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, nos termos e prazos originalmente fixados no Edital, ressalvada a possibilidade de a Comissão Técnica, por mera liberalidade e boa prática de gestão, formalizar nota técnica sobre a metodologia de condução da POC, sem que isso implique reabertura de prazo ou reconhecimento de vício editalício.

Publique-se esta decisão nos mesmos meios de divulgação do Edital, dando-se ciência à impugnante, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tapiramutá/BA, 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ARECION MENDES SANTOS
Data: 11/08/2026 16:32:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Arecion Mendes Santos

Agente de Contratação